



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 153, de 2024, do Senador Vanderlan Cardoso, que *dispõe sobre a transposição e a transferência de saldos financeiros de exercícios passados resultantes de repasses do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 153, de 2024, de autoria do Senador Vanderlan Cardoso, que objetiva autorizar a transposição e a transferência de saldos financeiros de exercícios passados resultantes de repasses do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para os estados, o Distrito Federal e os municípios.

A transposição consiste na realocação de recursos de um programa de trabalho para outro dentro do mesmo órgão. Já a transferência consiste na realocação de recursos de uma categoria econômica de despesa para outra, dentro do mesmo programa de trabalho e do mesmo órgão, por exemplo, a realocação de despesas correntes para investimentos.

O art. 1º do projeto estabelece que ficam autorizadas aos entes subnacionais a transposição e a transferência de saldos financeiros remanescentes de exercícios anteriores, constantes de seus respectivos convênios ou instrumentos congêneres, provenientes de repasses do FNDE, instituído pela Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

O art. 2º dispõe que transposição e a transferência de saldos financeiros serão destinadas exclusivamente à realização de ações e serviços públicos de educação e ficarão condicionadas à observância prévia pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios dos seguintes requisitos: i) cumprimento dos objetos e dos compromissos previamente estabelecidos em atos normativos específicos expedidos pelo FNDE; ii) inclusão dos recursos financeiros transpostos e transferidos na Programação Anual de Educação e na respectiva lei orçamentária anual, com indicação da nova categoria econômica a ser vinculada; e iii) ciência ao respectivo Conselho de Educação, se houver.

O art. 3º dispõe que os entes subnacionais que realizarem a transposição ou a transferência deverão comprovar a execução na respectiva Prestação de Contas. O art. 4º estabelece que esses valores não serão considerados parâmetros para os cálculos de futuros repasses financeiros por parte do FNDE.

O art. 5º define que o prazo para a transposição e a transferência de saldos financeiros será até o final do exercício financeiro de 2024.

O art. 6º dispõe que os entes subnacionais devem informar ao FNDE, conforme normas desta autarquia, a nova destinação e a posterior execução orçamentária e financeira. O descumprimento do dever de informar a nova destinação e a posterior execução prevista neste artigo torna inaplicável os benefícios de transposição e transferência (§ 1º). Por sua vez, o FNDE deve atualizar seus dados de despesas com a educação, com a finalidade de garantir a transparência e a fidelidade das informações de aplicações de recursos da União repassados aos entes subnacionais (§ 2º).

O art. 7º constitui a cláusula de vigência habitual, com a lei complementar entrando em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor da matéria lembra que todas as unidades da federação brasileira têm responsabilidade na oferta de educação pública, conforme dispõe o art. 211 da Constituição Federal. Cabe aos municípios atuar prioritariamente na educação infantil e no ensino fundamental. Os estados e o Distrito Federal devem atender preferencialmente os ensinos fundamental e médio. Já o governo federal exerce funções





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

redistributivas e supletivas na educação básica, por meio de repasses financeiros e assistência técnica a entes subnacionais, efetivados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Muitas vezes, ocorre de os recursos repassados em acordos ou convênios com o governo federal ficarem ociosos nas contas abertas pelos governos subnacionais para recebê-los. Segundo o autor, *essa situação pode ser motivada, por exemplo, por um atingimento antes do prazo esperado das metas e compromissos firmados no acordo que originou os repasses. Sendo assim, seria importante para o gestor educacional que, nesses casos, houvesse uma flexibilidade para manejar esses recursos para outras finalidades e projetos. O presente Projeto de Lei tem o objetivo de conceder essa permissão, atendendo ao inciso VI, do art. 167 da Constituição Federal de 1988.*

Portanto, o projeto busca flexibilizar a aplicação desses recursos na área de Educação, de forma semelhante ao que foi feito na área da Saúde com a Lei Complementar nº 172, de 2020.

A proposição foi apresentada em 8 de outubro de 2024 e distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Em 10 de outubro do mesmo ano, tive a honra de ser designada relatora da matéria.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno, examinar a matéria sob os seus aspectos econômico e financeiro e sobre ela emitir parecer.

Relativamente à **constitucionalidade**, não há empecilho quanto à iniciativa dessa lei por membro do Senado Federal, nos termos do art. 61 da Constituição Federal, visto não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República.



**SENADO FEDERAL**

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Também não há óbice quanto à atribuição do Congresso Nacional para dispor sobre matéria de competência da União referente a direito financeiro, nos termos do art. 24, inciso I, da Lei Maior.

No tocante à **juridicidade**, o projeto possui os atributos de novidade, abstração, generalidade e potencial coercibilidade, sendo compatível com o ordenamento jurídico vigente.

A proposição também atende aos requisitos de **técnica legislativa**, em especial da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração e a redação das leis.

No tocante à **adequação financeiro-orçamentária**, é necessário atender às disposições legais e constitucionais a respeito do controle de receitas e despesas públicas.

Mais especificamente, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) requer que proposições legislativas que criem ou alterem despesa obrigatória deverão vir acompanhadas da estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro. Essa exigência também consta da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e das leis de diretrizes orçamentárias.

No caso do projeto em exame, não há impacto orçamentário e financeiro, já que os recursos de que trata já foram devidamente transferidos aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, não implicando despesas adicionais para a União. Portanto, não afetará o atingimento das metas de superávit primário.

O **mérito** do projeto é plenamente defensável. O projeto viabiliza a utilização de recursos ociosos de estados, do Distrito Federal e dos municípios, na área de Educação, mediante a transposição e a transferência de saldos financeiros remanescentes de exercícios anteriores. Portanto, contribui para uma administração orçamentária e financeira mais flexível e eficiente dos recursos públicos.

Os únicos reparos ao projeto estão relacionados a ajustes redacionais com vistas a esclarecer o papel do Conselho Deliberativo do FNDE no processo de operacionalização das transferências e transposições dos



**SENADO FEDERAL**

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

recursos. Outro reparo diz respeito ao prazo definido no art. 5º, de até o final do exercício financeiro de 2024. Considerando que já estamos no último trimestre deste ano, seria adequado estendê-lo para o final do exercício financeiro de 2025, conforme a emenda que apresentamos.

Dessa forma, só resta nos manifestar pela aprovação dessa meritória proposição legislativa.

III – VOTO

Diante do exposto, apresentamos voto pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 153, de 2024, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CAE

Dê-se aos arts. 1º, 2º e 5º do Projeto de Lei Complementar nº 153, de 2024, a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam autorizadas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a transposição e a transferência de saldos financeiros remanescentes de exercícios anteriores, constantes de seus respectivos convênios, **termos de compromisso** ou instrumentos congêneres, provenientes de repasses do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), instituído pela Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968.

Art. 2º A transposição e a transferência de saldos financeiros de que trata esta Lei Complementar serão destinadas exclusivamente à realização de ações e serviços públicos de educação, **vedado o pagamento de pessoal**, e ficarão condicionadas à observância prévia pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios dos seguintes requisitos:

I – cumprimento dos objetos e metas previamente estabelecidas em convênio, termo de compromisso ou instrumento congêneres, nos termos de ato do Conselho Deliberativo do FNDE;





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

.....

Art. 5º A transposição e a transferência de saldos financeiros de que trata esta Lei Complementar **ficam restritas ao mesmo ente federativo** e aplicam-se até o final do exercício financeiro de 2025.”

Acrescente-se o seguinte artigo 7º:

“**Art. 7º O Conselho Deliberativo do FNDE poderá editar normas complementares necessárias à implementação desta Lei.**”

Sala da Comissão,

Senador Vanderlan Cardoso, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora

